

## Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual International trafficking in persons for sexual exploitation purposes

Anara Holanda Linhares<sup>1</sup>

v. 8/ n. 3 (2020)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
26/06/2020.

<sup>1</sup>Advogada, graduada em  
Direito pela Universidade  
Federal de Campina Grande,  
Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais. E-mail:  
anarahl@hotmail.com;

### Resumo

O presente trabalho aborda sobre a exploração sexual, sendo de mulheres, homens, ou mesmo crianças, nas quais são postos em condições desumanas, em que se tratando de tráfico internacional, muitas vezes adentram neste cenário sem conhecimento, ou mesmo tendo ciência de qual prática irão realizar, são ludibriadas por propostas de melhoria de vida. O tráfico humano é proibido no Brasil, bem como pela Organização das Nações Unidas – ONU. Tem-se como objetivo apresentar as nuances do tráfico internacional humano para prática do sexo, com uma breve análise dos fatores que colaboram para a propagação deste ilícito penal, além de estudar aspectos de gênero, ilegalidade e medidas executadas para deter o crime que circunda internacionalmente de forma deliberada. Como método de procedimento tem-se a pesquisa bibliográfica. Perseguindo o objetivo geral, este artigo trouxe uma análise acerca do tráfico internacional de mulheres, bem como de crianças, para fins de exploração sexual internacional abordando medidas e políticas paliativas que visam coibir tal prática criminosa. Dada a importância jurídica nacional e internacional e a elaboração de políticas públicas adequadas para sua prevenção e extinção de práticas criminosas.

*Palavras-chave:* tráfico internacional, crime sexual, direitos humanos.

### Abstract

The present work deals with sexual exploitation, being of women, men, or even children, in which they are placed in inhuman conditions, in the case of international trafficking, they often enter this scenario without knowledge, or even being aware of which practice will do, are deceived by life improvement proposals. Human trafficking is prohibited in Brazil, as well as by the United Nations - UN. It aims to present the nuances of international human trafficking for the practice of sex, with a brief analysis of the factors that contribute to the spread of this criminal offense, in addition to studying aspects of gender, illegality and measures taken to stop the crime that surrounds internationally deliberately. As a method of procedure, bibliographic research is used. Pursuing the general objective, this article brought an analysis about international trafficking in women, as well as children, for the purpose of international sexual exploitation, addressing palliative measures and policies that aim to curb such criminal practice. Given the national and international legal importance and the elaboration of adequate public policies for its prevention and extinction of criminal practices.

*Keywords:* international trafficking, sexual crime, human rights.

## **1. Introdução**

O tráfico humano internacional para fins de exploração sexual é uma prática ilícita que ocorre no Brasil ao longo de sua história, dada a situação de vulnerabilidade social, econômica e mesmo de gênero, tendo mulheres como alvo principal para a execução do ato ilícito, vê-se que o direito penal no país penaliza de forma severa quem envolve-se em tráfico de pessoas, seja dentro do território nacional, seja em âmbito internacional, perfazendo uma sociedade sombria e aquém de respeitar os direitos humanos, luta esta enfrentada pelos poderes judiciário, executivo e legislativo.

A norma brasileira é concisa ao tipificar o tráfico como conduta penal ilegal e impõe uma maior vigilância e uso de medidas coercitivas, através do Estado, para que seja evitada ou impedida, destarte, o poder-dever do Estado em garantir condições mínimas de subsistência é protegido constitucionalmente, tendo assim o mesmo e a sociedade de se manterem alertas para indícios de que esteja ocorrendo este fato ilegal, típico e ilícito.

A pena para quem pratica o tráfico humano para fins de prostituição é de reclusão de três a oito anos, sendo restritiva de liberdade e uma ação incondicionada pública. O problema do tráfico humano para a prática sexual é que o lucro do mesmo é alto, sendo considerado um dos mercados mais rentáveis, estando na terceira posição internacional, tendo o tráfico de armas e o tráfico de drogas na frente, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, com os lucros milionários, tendo sua comercialização à margem da lei e uma grande lacuna para sua fiscalização, meios mais concretos para serem combatidos, abre-se um leque de possibilidades de ser realizado o tráfico, que na maioria das vezes, é de mulheres, que possuem condições financeiras desfavoráveis e veem na ida para o exterior uma oportunidade em sua melhoria de vida, e mesmo de uma melhor qualidade de vida para seus familiares.

Os mecanismos utilizados pelo tráfico, que seja de maneira consciente de que é para se prostituir, ou que seja dada sua aceitação por meios ilusórios, os aliciadores propagando que são funções trabalhistas como babá, garçonetes ou para ser modelo no exterior, existe assim, um vasto e complexo mercado envolvendo o tráfico de pessoas para ato sexuais, haja vista, sua elaborada mercancia o combate deve ser intenso e contínuo para oportunizar uma vida digna as pessoas nestas condições de objeto escravocrata.

O objetivo do presente trabalho é apresentar as nuances do tráfico internacional humano para prática do sexo, com uma breve análise dos fatores que colaboram para a propagação deste

ilícito penal, além de estudar aspectos de gênero, ilegalidade e medidas executadas para deter o crime que circunda internacionalmente de forma deliberada. Tendo o objetivo de explanar as causas que envolvem o tráfico humano para realização de relações sexuais, caracterizando assim a prostituição forçada imersa as pessoas que por estarem em posição de vulnerabilidade social, seja ela econômica, idade, gênero, raça, independente de qual seja a situação da vítima, a mesma é exposta e finda por se encontrar presa, com dívidas e tendo seu corpo violado para que sejam feitos atos libidinosos forçados, já que o consentimento não é levado em consideração na situação fática, haja vista, está sob coação a de sua integridade física e emocional, de sua vida e de sua liberdade cerceada. Para tanto utilizou-se do da pesquisa bibliográfica como metodologia, conforme descrito no item 3 deste artigo.

## **2. Desenvolvimento**

O Tráfico das pessoas é caracterizado como uma violação aos direitos humanos e abrange a privação de liberdade, a exploração, a violência e a retenção de documentos como a identidade e o passaporte. O Brasil possui um alto índice de exportação de mulheres para o tráfico sexual, havendo também dentro das pessoas reféns do tráfico humano, crianças, meninos e meninas, homens são em menor quantidade. A relação de serem as mulheres a maior parte das pessoas traficadas está ligada a uma cultura de gênero machista, onde a mulher é vista como mercadoria, um objeto sexual para o uso e satisfação de vontades libidinosas, concepção esta, advinda de relações em que a mulher foi posta, historicamente, em relação ao homem, com o foco, principalmente em sua subordinação, função de procriação e seu status de fragilidade, incapacidade e delicadeza, que a põe em situação de desvantagem aos demais membros da sociedade. Segundo Miguel Reale (2002, p.65), há o aspecto fático, o aspecto axiológico e o aspecto normativo, preleciona:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo de tal modo que a vida do Direito resulta da integração dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

Para tanto foi necessário ir além do Código Penal e da Constituição Federal de 1988, com o Protocolo de Palermo promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, também denominado como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. Promulgado para que a criminalização e punição de crimes de tráfico para relações sexuais, em especial de mulheres e crianças fosse mais eficaz. Como aduz o Código Penal, em seu artigos 231 e seguintes:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

- I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou,
- IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Do Tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

- I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; .
- II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

A mulher enfrenta outras questões ligadas ao seu organismo biológico ao ser posta em casas de prostituição, como por exemplo, está exposta a doenças sexualmente transmissíveis, pode sofrer agressões físicas durante as relações, tanto dos criminosos quanto dos clientes, estão suscetíveis a engravidarem e assim, ou ter um filho indesejado ou sofre um aborto pondo em risco sua vida, tendo em vista que sua liberdade e saída não é permitida, devendo o realizar de forma clandestina. Os quesitos jurídicos, humanitários são inquestionavelmente preciosos em se tratando deste crime

indigno, havendo, pois, de ser combatido de forma veemente por todos os meios legais, nacionais e internacionais para que tenha fim.

O Brasil com sua desigualdade social fomenta que maiores números de pessoas aceitem e acreditem nas promessas de melhoria de vida em países estrangeiros, suscitando assim, o aumento considerável de mulheres brasileira vítimas deste ilícito penal. Ou mesmo dentro do país, que é considerado ilegal a prostituição e muitas contra sua própria vontade adentram neste meio à margem da lei para sobreviver e ter como sustentar seus lares, a falta de oportunidade, tanto para a educação como para a obtenção de emprego pelas pessoas, permite que um grande volume de pessoas creia nas chances fraudulentas de uma qualidade de vida que estes criminosos oferecem a quem necessita sobrepor-se as adversidades da vida.

Há pessoas em situação de hipossuficiência em todo o país, instrumento facilitador para os delinquentes conquistarem as vítimas fazendo-as reféns. Por conseguinte, o Protocolo de Palermo (PALERMO, 2006), determina de forma explícita, no artigo 3, alínea “b”, que mostra: “O consentimento dado pela vítima de Tráfico de Pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a”) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea “a”)”. Contudo, assim o presente protocolo estabelece que devem estar presentes todos os requisitos para a caracterização da tipificação de Tráfico de Pessoas, tendo a ação, a meio e o fim, mesmo que haja consentimento da vítima, o mesmo fica configurado.

## 2.1 Tráfico internacional de mulher com finalidade sexual

As mais propensas ao tráfico para fins sexuais são de mulheres, jovens em situação de vulnerabilidade, as mulheres recebem propostas de emprego, como modelos, garçonetes, babás, etc, por pessoas como se fossem de agências profissionais internacionais, transmitindo confiança e oferecendo estabilidade financeira com empregos disponíveis no exterior, muitas mulheres que necessitam sustentar a si mesmas ou suas famílias, com a perspectiva em melhorar de vida aceitam os empregos com esperança, ao chegar nem países estrangeiros são aprisionadas e obrigadas a realizarem trabalho sexual contra sua vontade, criminosos que pagam o deslocamento, alimentação e demais despesas cobram como uma dívida, na qual as mesmas nunca conseguem quitar, pois ao estarem presas, a alimentação, vestimentas e todo o material básico de sobrevivência é nunca pondo um fim a conta. A primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já dispôs sobre o tema no julgamento Ext 1287 DF:

EMENTA EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO: NÃO- OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA. 1. Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei nº 6.815/1980 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Crime de tráfico de pessoas que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal. Dupla incriminação atendida. 3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega da presa, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980. 5. Extradicação deferida.

(STF - Ext: 1287 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013)

Os casos de mulheres brasileiras traficadas são investigados pela polícia federal, onde no Brasil se busca o devido julgamento, tendo os indiciados, ao serem sentenciados, cumprirem sua pena em conformidade com o que preceitua o Código Penal brasileiro. A Organização da Nações Unidas – ONU no Protocolo de Palermo, no ano de 2003, enfatizou e promulgou medidas efetivas para que seja extinto este crime desumano, como aduz O Tráfico de Pessoas é definido pela ONU (ONU, 1945), presente no Protocolo de Palermo sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Ou seja, é penalmente punível toda e qualquer uso do corpo de outrem, seja por meio de indução seja com consentimento, a escravidão é inadmissível, seja ela em qualquer de suas formas, como no caso em tela, quando se tratar de escravidão sexual. A Organização das Nações Unidas, bem como o ordenamento jurídico brasileiro não permitem em qualquer hipótese a escravidão, a prisão de uma mulher para ser obrigada a se prostituir fere grandemente os direitos humanos, direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, fere o direito à liberdade, o direito de autonomia de vontade, ninguém pode dispor do corpo de outra pessoa. As mulheres estão em situação indefensibilidade em sua permanência em determinados países. O ordenamento brasileiro garante a proteção das mesmas, contudo, não é todos os países que possuem lei que salvaguardem

os direitos de gênero, de vida e segurança das mulheres, que uma mulher deve realizar, caso consiga sair da casa de prostituição é ir em busca da embaixada brasileira, caso haja risco em sua integridade física, deve procurar um local seguro e tentar contato com familiares, amigos e mesmo o poder judiciário no Brasil, para que as medidas judiciais cabíveis sejam tomadas.

## 2.2 Tráfico internacional de crianças para fins sexuais

A prática delituosa de traficar crianças para fins sexuais fere uma série de garantias constitucionais, igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), que preconiza em seu artigo Art. 239:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:  
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.  
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Ocorrendo aqui o fenômeno da norma mais específica em detrimento da mais abrangente, para penalizar criminosos que realizam o tráfico de crianças para fins lucrativos, nesta categoria inclui-se o uso do tráfico infantil com finalidades sexuais, haja vista, ser um crime com finalidades monetárias, nas quais não há qualquer cumprimento das normas constitucionais e legais, os infratores só visam o lucro financeiro próprio, ao dispor de crianças. As crianças, que por sua condição biológica em si, já são vulneráveis em muitos aspectos, como a força física, o discernimento intelectual, imputabilidade legal, ou seja, são seres humanos em formação moral, ética, física e psíquica, não possuindo assim, qualquer discernimento para a relação delituosa do crime de tráfico nas quais estão sendo vítimas.

Prerrogativas que dificultam mais ainda a busca por sua interrupção e sua investigação, pois crianças não tem como buscar ajuda ou auxílio por meio da polícia judiciária, dado seu pouco desenvolvimento e o estado de cárcere nas casas de prostituição. Relevante salientar, que no caso em questão, os clientes dos prostíbulos estão cometendo o crime de pedofilia, no Código Penal em seu artigo 217-A, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Bem como preleciona o ECA (BRASIL, 1990), no seu artigo Art. 241-E:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

O Código Penal (BRASIL, 1940) também prevê uma agravante em caso de ser menor de dezoito anos, em seu artigo 231, prevê crime para aquele que facilitar ou promover a entrada, no território nacional, de uma pessoa para fins de prostituição ou exploração sexual. A pena é agravada se a vítima for menor de 18(dezoito) anos e se tiver parentesco, emprego de violência e as vítimas não forem totalmente capazes de seus atos. A punibilidade formal do crime é expressamente prevista, no âmbito material ao passo que, é um crime internacional, a sua investigação, produção de provas e celeridade processual são morosas, pois a soberania de cada Estado deve ser respeitada.

Em cada país há uma legislação sobre o assunto abordada de uma forma diferente, havendo assim, que ser respeitado e seguir as burocracias e ditames legais para deflagrar tal crime, como por exemplo, em casos de busca e apreensão ou colheita de prova, tanto no Brasil como em outros países deve-se prosseguir dentro das formalidades legais para validar os atos de coação e combate ao crime de tráfico de menores de idade para fins sexuais. Como aduz a 16ª Câmara de direito Criminal no processo Apelação nº APL0001113- 11.2006.8.26.0638 SP 0001113-11.2006.8.26.0638:

**TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

Pretendida absolvição. Admissibilidade. Conjunto probatório que não é apto a demonstrar, de forma clara e segura, o dolo da ré em promover ou facilitar o deslocamento da vítima para o exercício da prostituição. Indícios de que F.F.E. é adolescente já envolvida com a prostituição e que empreendia diversas viagens a fim de realizar programas sexuais. Negativa da acusada que se mostra verossímil. Declarações de F.F.E., em Juízo, que buscam inocentar a acusada. Necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reu*. Absolvição decretada. Recurso defensivo provido. (TJ-SP - APL: 11131120068260638 SP 0001113-11.2006.8.26.0638,

Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 16/10/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/10/2012)

Conforme preconiza o Relatório Global do Tráfico de pessoas 2014, promovido pelo UNODC, realizado em 2011, o número de crianças vítimas do tráfico sexual corresponde a 33% em esfera mundial, sendo 21% meninas e 12% meninos, um aumento de 5% em comparação a pesquisa anterior, realizada entre 2007 e 2010. Ou seja, com o passar do tempo está aumentando o tráfico em vez de ser reduzido, algo preocupante, pois o acesso à informação é cada vez mais rápida e fácil, deveria colaborar para a redução, porém não é o que vem ocorrendo na realidade. Crianças



precisam ter sua proteção contra este mal não só por parte do Estado, como da sociedade, seus pais e familiares, dado sua excepcional conjuntura.

### **2.3 Medidas paliativas e políticas públicas para o combate ao tráfico humano internacional com o fim sexual**

A raiz para o tráfico de pessoas é antiga, advém da escravidão, mesmo antes da prática escravocrata da comercialização dos negros, lugares como Roma e Mesopotâmia, após as guerras, faziam os sobreviventes da região dominada seus escravos, sendo os mesmo brancos ou negros, homens, mulheres ou crianças, foi alterada esta cultura escrava com o passar dos anos e com o avanço da sociedade, que estabeleceu normas éticas e legais, bem como, os direitos humanos para salvaguardar o direito à vida e igualdade entre todos os seres humanos. No Brasil e nos órgãos internacionais existem medidas legais, como anteriormente foram citadas, para que evite a ocorrência dos casos evitando assim que a futura vítima venha a sofrer a lesão, bem como a devida punição cabível a quem cometer o crime, desta forma, as medidas paliativas e políticas públicas vem para no arcabouço jurídico a sociedade em meio em as organizações filantrópicas, atuando principalmente em medida de prevenção para o acontecimento do ato criminoso.

Alternativas válidas para que houvesse o acesso à informação do crime de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais seriam campanhas informativas nas escolas, palestras, material explicativo, que tenham métodos didáticos para que tanto as crianças como as mães tenham acessos a este material, possibilitando a propagação do conhecimento da existência desta prática. Estas medidas educativas devem ter o enfoque maior em regiões com hipossuficiência econômica, pois os alvos principais dos aliciadores criminosos.

Outro meio para a prevenção são as mídias digitais, postagens nas redes sociais com campanhas divulgadas pelos órgãos judiciários, em redes sociais como, por exemplo, facebook, instagram ou twitter, uma forma simples e gratuita para que haja conscientização em maior escala, dado que é benéfico instrumento de fácil uso e expansão, atingindo assim todos os estados do país, que por ter dimensões continentais possui uma maior dificuldade em difundir as informações desejadas, sendo a internet um meio prático e gratuito que executa com eficiência esta função. Como diz a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no processo Ext 1290 DF:

EMENTA EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA

FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO: NÃO- OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA. 1.

Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei nº 6.815/1980 e do Tratado de Extradicação específico.

2. Crime de tráfico de pessoas que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal. Dupla incriminação atendida. 3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980. 5. Extradicação deferida. (STF - Ext: 1290 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

Formas simples com o acesso de dados pode de forma simplificada contribuir para evitar que a vítima desloque-se, como conferir se a empresa que os criminosos usam de fachada sem CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se possui endereço e procurar funcionárias anteriores, pesquisas online, acesso a dados cadastrais em órgãos como a Receita Federal, Banco Centro, INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que dados públicos que pudessem realizar uma análise de informações, pesquisando assim, a veracidade das informações e conhecimentos sobre a oferta de emprego e chances de emprego no exterior.

Contudo, a prevenção ao crime com o uso da propagação da informação e investigação dos dados e antecedentes funcionários da oferta oportuniza a averiguação das informações repassadas, evitando assim, estar numa situação de vulnerabilidade, permitindo assim, que evite o crime, mesmo que seja a suposta vítima a se precaver. O Estado e a sociedade com o auxílio das mídias sociais e recursos de divulgação com campanhas nas escolas e regiões de hipossuficiência social, econômica.

## **5. Metodologia**

A pesquisa é qualitativa, realizada para o presente trabalho, com base de pesquisa na metodologia referencial-bibliográfica, com uso de artigos, pesquisas por órgãos especializados, leis, doutrinas, tendo assim, uma pesquisa básica e pura, sendo a mesma, com intuito de estudar e analisar o tráfico de pessoas, com o enfoque em mulheres e crianças, com a sua finalidade de obtenção de lucros, com atividades sexuais em âmbito internacional.

## **6. Considerações finais**

A violência que é gerada com o tráfico internacional das pessoas para fins sexuais tem a cada dia mais sendo estudado e analisado perante as autoridades judiciais nacionais e internacionais. O trabalho analisado manteve seu foco nas mulheres e crianças, que estão na linha de maior risco de serem traficadas. Devido à vulnerabilidade social, econômica, racial ou mesmo linguística enfrentada quando estão fora do Brasil, consubstanciando na análise bibliográfica e referencial de estudos monográficos, declarações e tratados internacionais. No caso dos menores de idade, crianças e adolescente, que são considerados inimputáveis, perante a jurisdição brasileira, há uma agravante, tendo em vista que não cometem somente o crime de tráfico internacional de menores de dezoito anos, mas também tem a finalidade de obter proveito pecuniário os usando para realizar relações sexuais, tipificando assim, a conduta ilícita de pedofilia.

Os direitos humanos têm como objetivo proteger garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos, como à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade de ir vir, como aduz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso II, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; Por isso não se deve sobrepor outros direitos, como o da soberania dos Estados em detrimento dos direitos fundamentais pertencentes a todos as pessoas, seja a situação de risco que se encontrar.

Todas as pessoas merecem ter seu direito à personalidade, a liberdade garantidos, o proveito econômico tirado das práticas ilegais do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de relações sexuais ferem uma séria de prerrogativas que causam indignidade e aflições que causam traumas emocionais, físicos, que perduram por toda a vida, principalmente pela morosidade do poder público que faz perdurar o sofrimento por mais tempo, podendo permanecer estas pessoas por anos em cárcere sendo forçadas a praticar atos sexuais.

Os direitos humanos vêm como preceito garantidor dos direitos, seja qual for a nacionalidade, a religião, em qual país estiver para que não deixe de proteger as pessoas de crimes internacionais, pois a humanidade é garantida a todos a partir dos tratados internacionais, por ser conquistado mediante a transição da sociedade. Sendo assim, em qualquer local em que se encontre, mesmo em situações como: estar em outros países sendo vítima de um crime tráfico.

## **Referências**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_ **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_ **Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília: D.O.U. de 21 ago.1998.

\_\_\_\_\_ **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília: D.O.U. de 15 mar.2004.

\_\_\_\_\_ **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: D.O.U. de 15 mar.2004.

NODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** consolidação dos dados de 2005 a 2011.

Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Atlas 2003.

RUEDELL, Natalli Rathe. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:** apontamentos e perspectivas. Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulheres-para-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpesctivas.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

VENSON, Anamaria Marcon, PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas:** uma história do conceito.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2018.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **Tráfico de Pessoas**: pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa\\_pernambuco.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

XEREZ, Lívia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**: Estratégia nacionais e locais de enfrentamento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.